



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.144, DE 2026** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui o Estatuto Nacional de Proteção e Valorização das Feiras Livres e da Atividade dos Feirantes Tradicionais, estabelece normas gerais para a ocupação regular de espaços públicos destinados ao comércio popular urbano, e altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para assegurar segurança jurídica, continuidade econômica e sucessão familiar na atividade feirante.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
DESENVOLVIMENTO URBANO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026**

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Estatuto Nacional de Proteção e Valorização das Feiras Livres e da Atividade dos Feirantes Tradicionais, estabelece normas gerais para a ocupação regular de espaços públicos destinados ao comércio popular urbano, e altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para assegurar segurança jurídica, continuidade econômica e sucessão familiar na atividade feirante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto Nacional de Proteção e Valorização das Feiras Livres e da Atividade dos Feirantes Tradicionais, com a finalidade de reconhecer as feiras livres como equipamentos públicos de interesse econômico, social, cultural e alimentar, assegurando proteção jurídica à atividade exercida em espaços públicos urbanos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – feirante tradicional: a pessoa física autorizada a exercer atividade comercial em feira livre há pelo menos 5 (cinco) anos ininterruptos no mesmo local;

II – feira livre: espaço público destinado periodicamente ao comércio popular de produtos hortifrutigranjeiros, alimentos, artesanato, vestuário ou outros bens de consumo;

III – permissão especial continuada: ato administrativo de uso especial de espaço público destinado ao exercício da atividade feirante.

Art. 3º As feiras livres passam a ser reconhecidas como:

I – instrumento de abastecimento urbano;

II – patrimônio cultural imaterial local;

III – mecanismo de geração de renda familiar;

IV – atividade de interesse social;

V – ambiente de promoção da economia popular.

Apresentação: 04/05/2026 16:32:50.470 - Mesa

PL n.2144/2026



\* C D 2 6 7 4 5 6 7 0 5 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Art. 4º O feirante tradicional poderá obter permissão especial continuada para uso do espaço público independentemente de procedimento licitatório, desde que:

I – comprove exercício regular da atividade por, no mínimo, 5 (cinco) anos consecutivos;

II – mantenha regularidade sanitária e fiscal;

III – cumpra normas municipais de ordenamento urbano;

IV – não possua condenação por fraude relacionada à atividade.

§ 1º A dispensa de licitação prevista no caput fundamenta-se no caráter personalíssimo da atividade econômica familiar e na proteção da confiança legítima do trabalhador informal organizado.

§ 2º A permissão será revista periodicamente pela autoridade competente.

Art. 5º Em caso de falecimento ou incapacidade permanente do feirante titular, a permissão poderá ser transferida:

I – ao cônjuge ou companheiro;

II – aos descendentes;

III – aos ascendentes;

IV – a outro integrante da unidade familiar que comprove participação na atividade.

Parágrafo único. A sucessão dependerá da comprovação de vínculo com a atividade exercida pelo titular originário.

Art. 6º São direitos do feirante tradicional:

I – segurança jurídica quanto à continuidade da atividade;

II – acesso prioritário a programas de microcrédito;

III – capacitação em gestão e empreendedorismo;

IV – inclusão em programas de digitalização comercial;

V – acesso a políticas de proteção previdenciária e social;

VI – participação em conselhos municipais de feiras livres.

Art. 7º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. A utilização de espaços públicos para o exercício da atividade econômica de feirante tradicional poderá observar regime jurídico especial definido em legislação específica, considerando o interesse social, a continuidade da atividade e a proteção da economia popular.”





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Art. 8º A União poderá apoiar os entes federativos na implementação desta Lei mediante:

- I – assistência técnica;
- II – capacitação administrativa;
- III – programas de modernização das feiras;
- IV – incentivo à rastreabilidade e segurança alimentar;
- V – inclusão digital dos feirantes.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 04/05/2026 16:32:50.470 - Mesa

PL n.2144/2026



\* C D 2 6 7 4 5 6 7 0 5 0 0 0 \*



## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa instituir um marco legal nacional de proteção aos feirantes tradicionais, reconhecendo as feiras livres como importantes instrumentos de abastecimento urbano, geração de renda, preservação cultural e fortalecimento da economia popular. Embora presentes em praticamente todos os municípios brasileiros, as feiras livres ainda convivem com insegurança jurídica, burocracia excessiva e ausência de diretrizes nacionais capazes de garantir estabilidade aos trabalhadores que dependem dessa atividade para seu sustento.

As feiras livres desempenham papel estratégico no abastecimento alimentar das cidades, especialmente para a população de baixa renda. Dados da Companhia Nacional de Abastecimento e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística indicam que o comércio varejista de alimentos em pequena escala continua sendo relevante para a circulação de produtos frescos e para a segurança alimentar urbana, além de representar importante fonte de renda para milhares de famílias brasileiras ligadas à agricultura familiar e ao comércio informal organizado.

A ausência de regulamentação nacional uniforme gera situações de instabilidade para feirantes que exercem suas atividades por décadas no mesmo local, mas permanecem sujeitos à perda repentina do ponto comercial por mudanças administrativas locais. Tal insegurança compromete não apenas o sustento familiar dos trabalhadores, mas também a continuidade de uma atividade econômica tradicional que integra o cotidiano das cidades brasileiras. A proteção da confiança legítima e da função social do trabalho justificam tratamento jurídico diferenciado para esses profissionais.

A sucessão familiar na atividade feirante constitui outro aspecto socialmente relevante. Em grande parte dos casos, a banca é mantida por várias gerações da mesma família, funcionando como núcleo de subsistência e transmissão de conhecimento produtivo. A inexistência de previsão legal clara sobre a continuidade da permissão após o falecimento ou incapacidade do titular frequentemente provoca a interrupção abrupta da atividade, gerando insegurança econômica e social para famílias inteiras.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Sob o aspecto constitucional, a proposta encontra fundamento nos arts. 1º, inciso IV, 6º, 23, inciso VIII, 24, inciso I, 170 e 174 da Constituição Federal, que asseguram a valorização do trabalho, a livre iniciativa, a proteção da ordem econômica popular e a atuação do Estado como agente normativo do desenvolvimento. A medida respeita a autonomia dos Municípios sobre o uso do solo urbano, limitando-se ao estabelecimento de normas gerais de proteção social e econômica em âmbito nacional.

A inovação da presente proposta reside na criação de um estatuto nacional específico para feirantes tradicionais, conferindo segurança jurídica à ocupação regular do espaço público, prevendo sucessão familiar, acesso à modernização e valorização da economia popular urbana. Trata-se de medida constitucionalmente segura, socialmente necessária e economicamente relevante para fortalecer um segmento historicamente essencial à vida urbana brasileira.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 04/05/2026 16:32:50.470 - Mesa

PL n.2144/2026



\* C D 2 6 7 4 5 6 7 0 5 0 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-8987-13-fevereiro-1995349810-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**